

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 26



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

53.º ano  
30 de Janeiro de 2010

Índice

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 86/2010 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2010, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho no que diz respeito à definição de produtos da pesca e o Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão no que se refere ao intercâmbio de informações sobre as inspeções de navios de países terceiros e aos acordos administrativos em matéria de certificados de captura** ..... 1

Regulamento (UE) n.º 87/2010 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 17

Regulamento (UE) n.º 88/2010 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2010, que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Fevereiro de 2010 ..... 19

##### DECISÕES

2010/50/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Janeiro de 2010, que altera o Inventário A do anexo 2 das Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, no que diz respeito à obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos da Arábia Saudita** ..... 22

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2010/51/UE:

- ★ **Decisão dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 19 de Janeiro de 2010, que altera a Decisão 2002/621/CE relativa à organização e ao funcionamento do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias** ..... 24

2010/52/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Janeiro de 2010, relativa a uma participação financeira da União para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2010 [notificada com o número C(2010) 320].....** 26

---

IV *Actos adoptados, antes de 1 de Dezembro de 2009, em aplicação do Tratado CE, do Tratado da UE e do Tratado Euratom*

- ★ **Decisão 2010/53/PESC do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à celebração do Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas** 30

Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas ..... 31

---

**Rectificações**

- ★ **Rectificação à Decisão 2009/867/CE da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que isenta certas partes da extensão, a certas partes de bicicletas, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, confirmado e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005, e que levanta a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China concedida a certas partes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão (JO L 314 de 1.12.2009)** ..... 36

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 86/2010 DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 2010

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho no que diz respeito à definição de produtos da pesca e o Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão no que se refere ao intercâmbio de informações sobre as inspeções de navios de países terceiros e aos acordos administrativos em matéria de certificados de captura**

A COMISSÃO EUROPEIA,

conveniente que as informações sobre as inspeções de navios de países terceiros sejam transmitidas por via electrónica à Comissão, que as porá à disposição dos outros Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, o seu artigo 12.º, n.º 5, o seu artigo 51.º, n.º 3, e o seu artigo 52.º,

- (3) Os acordos administrativos pelos quais o certificado de captura é estabelecido, validado ou apresentado por via electrónica ou substituído por sistemas electrónicos de rastreabilidade que assegurem o mesmo nível de controlo pelas autoridades devem constar do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1010/2009. Uma vez que foram celebrados novos acordos administrativos em matéria de certificados de captura, há que actualizar esse anexo.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 aplica-se aos produtos da pesca abrangidos pela definição enunciada no seu artigo 2.º. O anexo I desse regulamento enumera os produtos excluídos da definição de produtos da pesca. Essa lista pode ser revista todos os anos e deve agora ser alterada com base nas novas informações coligidas no quadro da cooperação administrativa com países terceiros prevista no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

- (4) Os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008 e (CE) n.º 1010/2009 devem, pois, ser alterados em conformidade.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 1010/2009, de 22 de Outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 <sup>(2)</sup>, estabelece, nomeadamente, indicadores para as inspeções portuárias a efectuar pelos Estados-Membros. Para que os Estados-Membros possam aplicar os indicadores de inspecção estabelecidos no artigo 4.º, alíneas c) e d), desse regulamento, é

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alteração do Regulamento (CE) n.º 1005/2008**

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 280 de 27.10.2009, p. 5.

*Artigo 2.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 1010/2009**

O Regulamento (CE) n.º 1010/2009 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«No que respeita ao primeiro parágrafo, alíneas c) e d), os Estados-Membros comunicam sem demora à Comissão o nome e o pavilhão do navio de países terceiros inspeccionado e a data da inspecção. A Comissão põe estas informações à disposição dos outros Estados-Membros.»

2. O anexo IX é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é alterado do seguinte modo:

«ex capítulo 3 ex 1604 ex 1605	Produtos da aquicultura obtidos a partir de alevins ou larvas
0301 10 (*)	Peixes ornamentais, vivos
ex 0301 91	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ), vivas, capturadas em água doce
ex 0301 92 00	Enguias ( <i>Anguila</i> spp.), vivas, capturadas em água doce
0301 93 00	Carpas, vivas
ex 0301 99 11	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), vivos, capturados em água doce
0301 99 19	Outros peixes de água doce, vivos
ex 0302 11	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
ex 0302 12 00	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0302 19 00	Outros salmonídeos, frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0302 66 00	Enguias ( <i>Anguila</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
0302 69 11	Carpas, frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0302 69 15	Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0302 69 18	Outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
ex 0302 70 00	Fígados e ovas, frescos ou refrigerados, de outros peixes de água doce
ex 0303 11 00	Salmões vermelhos ( <i>Oncorhynchus nerka</i> ), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 19 00	Outros salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 21	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ), com exclusão dos fígados, ovas e sémen, congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce

ex 0303 22 00	Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), com exclusão dos fígados, ovas e sêmen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 29 00	Outros salmonídeos, com exclusão dos fígados, ovas e sêmen, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturados em água doce
ex 0303 76 00	Enguias ( <i>Anguila</i> spp.), congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, capturadas em água doce
0303 79 11	Carpas, congeladas, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303 79 19	Outros peixes de água doce, congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
ex 0303 80	Fígados, ovas e sêmen, congelados, de outros peixes de água doce
0304 19 01	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> )
0304 19 03	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de pangasius ( <i>Pangasius</i> spp.)
ex 0304 19 13	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), capturados em água doce
ex 0304 19 15	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , pesando mais de 400 g cada um, capturadas em água doce
ex 0304 19 17	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> (de peso igual ou inferior a 400 g), <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> , capturadas em água doce
0304 19 18	Filetes (filés), frescos ou refrigerados, de outros peixes de água doce
0304 19 91	Outra carne (mesmo picada), fresca ou refrigerada, de peixes de água doce
0304 29 01	Filetes congelados de perca do Nilo ( <i>Lates niloticus</i> )
0304 29 03	Filetes congelados de pangasius ( <i>Pangasius</i> spp.)
0304 29 05	Filetes congelados de tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)
ex 0304 29 13	Filetes congelados de salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), capturados em água doce
ex 0304 29 15	Filetes congelados de trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , pesando mais de 400 g cada um, capturadas em água doce
ex 0304 29 17	Filetes congelados de trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> (de peso igual ou inferior a 400 g), <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> , capturadas em água doce
0304 29 18	Filetes congelados de outros peixes de água doce
0304 99 21	Outra carne (mesmo picada), congelada, de peixes de água doce

0305 10 00	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixe, próprios para alimentação humana
ex 0305 20 00	Fígados, ovas e sémen de peixes de água doce, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura
ex 0305 30 30	Filetes (filés), salgados ou em salmoura, de salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tschawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), capturados em água doce
ex 0305 30 90	Filetes (filés), secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados), de outros peixes de água doce
ex 0305 41 00	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tschawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), capturados em água doce
ex 0305 49 45	Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> ), fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés), capturadas em água doce
ex 0305 49 50	Enguias ( <i>Anguila</i> spp.), fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés), capturadas em água doce
ex 0305 49 80	Outros peixes de água doce, fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)
ex 0305 59 80	Outros peixes de água doce, secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados)
ex 0305 69 50	Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tschawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> ), em salmoura ou salgados, mas não secos nem fumados (defumados), capturados em água doce
ex 0305 69 80	Outros peixes de água doce, em salmoura ou salgados, mas não secos nem fumados (defumados)
0306 19 10	Lagostins de água doce, congelados
ex 0306 19 90	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, congelados, próprios para alimentação humana
0306 29 10	Lagostins de água doce, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, secos, salgados ou em salmoura
ex 0306 29 90	Farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, não congelados, próprios para alimentação humana
0307 10	Ostras, com ou sem concha, vivas, frescas, refrigeradas, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura
0307 21 00	Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> , vivos, frescos ou refrigerados
0307 29	Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> , excepto vivos, frescos ou refrigerados
0307 31	Mexilhões ( <i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), vivos, frescos ou refrigerados
0307 39	Mexilhões ( <i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), excepto vivos, frescos ou refrigerados
0307 60 00	Caracóis, excepto os do mar, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura

ex 0307 91 00	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00, excepto <i>Illex</i> spp. e chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> , vivos, frescos ou refrigerados
0307 99 13	Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i> , congeladas
0307 99 15	Medusas ( <i>Rhopilema</i> spp.), congeladas
ex 0307 99 18	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00 e 0307 99 11 a 0307 99 15, excepto chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> , incluindo farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana, congelados
ex 0307 99 90	Outros invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e dos moluscos especificados ou incluídos nas subposições 0307 10 10 a 0307 60 00, excepto <i>Illex</i> spp. e chocos da espécie <i>Sepia pharaonis</i> , incluindo farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana, secos, salgados ou em salmoura
ex 1604 11 00	Preparações e conservas de salmões, capturados em água doce, inteiros ou em pedaços, excepto picados
ex 1604 19 10	Preparações e conservas de salmonídeos, excepto salmões, capturados em água doce, inteiros ou em pedaços, excepto picados
ex 1604 20 10	Outras preparações e conservas de salmões, capturados em água doce, (com exclusão dos peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados)
ex 1604 20 30	Outras preparações e conservas de salmonídeos, excepto salmões, capturados em água doce, (com exclusão dos peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados)
ex 1604 19 91	Filetes de peixes de água doce, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
ex 1605 40 00	Lagostins de água doce, preparados ou em conservas
1605 90 11	Mexilhões ( <i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), preparados ou em conservas, em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	Mexilhões ( <i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.), preparados ou em conservas, excepto em recipientes hermeticamente fechados
ex 1605 90 30	Vieiras, ostras e caracóis, preparados ou em conservas
1605 90 90	Outros invertebrados aquáticos, excepto moluscos, preparados ou em conservas

(\*) Códigos NC correspondentes aos do Regulamento (CE) n.º 948/2009 (JO L 287 de 31.10.2009).»



## ANEXO II

Ao anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1010/2009 é aditado o seguinte texto:

## «Secção 1

## NORUEGA

## REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS

A Noruega exige um certificado de captura para os desembarques e importações para a Noruega de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é substituído a partir de 1 de Janeiro de 2010 – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega – por um certificado de captura norueguês baseado no sistema norueguês de notas de vendas, que é um sistema electrónico de rastreabilidade sob o controlo das autoridades norueguesas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Do apêndice consta um modelo do certificado de captura norueguês.

O sistema norueguês de notas de vendas é igualmente utilizado para a emissão e validação dos certificados de capturas que acompanham remessas de exportação da Noruega para a Comunidade Europeia de produtos da pesca convencionais, incluindo *stock-fish*, peixe salgado e *klippfish* salgado e seco, que utilizem matérias-primas provenientes de pequenas embarcações de pesca e/ou cujo processo de produção compreenda várias etapas, em conformidade com a casa 7. bis do modelo anexo.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser estabelecidos, validados e apresentados por via electrónica.

## ASSISTÊNCIA MÚTUA

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação administrativa entre as autoridades competentes respectivas na Noruega e nos Estados-Membros da Comunidade Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

## Apêndice

**Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Articles 12 (4) and 20 (4) of Council Regulation EC 1005/2008 and the Commission Regulation laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate**

Page 1 of 2

Document No	1. Issued and validated electronically by		
Address	Telephone number	Telefax number	

2. Fishing vessel Name		Flag — Home port and registration number	Call sign	IMO/Lloyds Number (if issued)
Fishing licence No. — Valid to		Inmarsat number, telefax number, telephone number. E-mail address (if issued)		
3. Description of product		Type of processing authorised on board	4. References of applicable conservation and management measures	
Species	Product code	Catch area(s) and dates	Verified landed weight (kg), (Estimated weight to be landed if direct landing to EC port)	
5. Name of master of fishing vessel (not applicable if direct landing in an EU port)		Number of sales note with masters original signature (original signature not applicable if direct landing in an EU port)		

6. If transshipment at sea, date, area and position		7. If transshipment within a port area, date and name of port		
Name of buyer or receiver of the fish	Receiving vessel name	Call sign	IMO/Lloyds number (if issued)	

**7. bis Provisions for consignments of stock fish, salted fish and salted and dried fish (klippfish) under CN 03.05.**  
Name of producer responsible for keeping record of all sales notes containing information of the raw material used in the production. List document number for each sales note.

Address	Telephone number	Telefax number
---------	------------------	----------------

Type of fishery product	Species	Product CN code	Product weight (kg) in the consignment

8. Name and address of exporter	Signature	Date
---------------------------------	-----------	------

9. Flag State Authority Validation: **This certificate is issued and validated electronically in accordance with the catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Articles 12 (4) and 20 (4) of Council Regulation EC 1005/2008 and the Commission Regulation laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation**  
Ref: [www.catchcertificate.no](http://www.catchcertificate.no)

10. Transport details, country of exportation		Port / airport / other place of departure	
Vessel name and flag	Container number(s): list attached.	Name	Address
Flight number/airway bill number			
Truck nationality and reg.number			
Railway bill number			
Other transport documents			

**Catch certification scheme for fishery products exported from Norway to the European Community under Articles 12 (4) and 20 (4) of Council Regulation (EC) No 1005/2008 and the Commission Regulation laying down the detailed rules for the implementation of the same Regulation to replace the European Community catch certificate**

**Page 2 of 2**

11. Importer declaration: Name and address of importer		Signature	Date	Seal	Product CN code
Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC) 1005/2008	References				
12. Import control: Authority	Place	Importation authorised *	Importation suspended *	Verification requested — date	
Customs declaration (if issued)	Number	Date	Place		

\* Tick as appropriate

**Secção 2****ESTADOS UNIDOS****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é substituído – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão dos Estados Unidos – pelo certificado de captura americano, apoiado por sistemas electrónicos de declaração e de registo sob o controlo das autoridades americanas que asseguram o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.


Do apêndice consta um modelo do certificado de captura americano, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da Comunidade Europeia a partir de 1 de Janeiro de 2010.

**ASSISTÊNCIA MÚTUA**

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação administrativa entre as autoridades competentes respectivas nos Estados Unidos e nos Estados-Membros da Comunidade Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

Apêndice

ANNEX I

 <b>UNITED STATES DEPARTMENT OF COMMERCE NATIONAL OCEANIC AND ATMOSPHERIC ADMINISTRATION</b>		Document Number:
		Validating Authority
<b>UNITED STATES Attestation in Accordance with Council Regulation (EC) No. 1005/2008 for Products Caught by U.S.-Flagged Vessels</b>		
<b>1. VALIDATING AUTHORITY</b>		Address
Name		
Tel:	Fax:	
<b>Exporter</b>		
<b>2. EXPORTER</b>		Seal
Name		
Address		
Signature	Date	
<b>Commodity Description</b>		
<b>3. COMMODITY DESCRIPTION</b>		
Species (Scientific Name)	Net weight	U.S. Commodity Code
		FAO Catch Area
		Catch Date or Range
<b>Flag State Authority Validation</b>		
<b>4. ATTESTATION</b>		
<p>This attestation is admissible in all courts of the United States as <i>prima facie evidence</i> of the truth of the statements therein contained. This attestation does not excuse failure to comply with any Federal or state laws. <b>WARNING:</b> Any person who knowingly falsely makes, issues, alters, forges or counterfeits any official Seafood Inspection Program certificate or knowingly causes or procures, or aids, assists in, or is party to such false making, issuing, altering, forging or counterfeiting, is subject to a fine of not more than \$1000 or imprisonment for not more than 1 year, or both (7 U.S.C. §1622).</p>		
I certify to the best of my knowledge that the items in the shipment listed herein were caught in compliance with the Magnuson-Stevens Fishery Conservation and Management Act (16 U.S.C. 1801 /et seq./) and other applicable state and Federal conservation and management laws and regulations as specified in the U.S.-EU Agreement dated October XX, 2009.		<b>OFFICIAL STAMP</b>
_____ Name and Signature of Official Inspector NOAA National Marine Fisheries Service		
_____ Date		

<b>Transport Details</b>			
<b>5. TRANSPORT DETAILS AS SPECIFIED IN (EC) 1005/2008 Annex I Appendix</b>			
5.1 Country of Exportation		5.2 Port/Airport/other place of departure (embarkation):	
5.3 Vessel Name and Flag:		Container number(s): List attached if necessary)	
Flight number/airway bill number:		Name	
Other transport document(s):		Address	
		Signature	
<b>EU Importer Declaration</b>			
6. EU IMPORTER Name			Seal
Address			
Signature		Date	Product CN Code
Documents under Articles 14 (1), (2) of Regulation 1005/2008		References	
<b>Import Control Authority</b>			
7. MEMBER STATE IMPORT CONTROL AUTHORITY		Place	Verification requested – date
		<input type="checkbox"/> Importation authorized <input type="checkbox"/> Importation suspended	
Customs declaration (if issued)	Number	Date	Place
<b>European Community Re-Export Certificate</b>			
8. CERTIFICATE NUMBER	Date	Member State	
8.1 Description of re-exported product:		Weight (Kg)	
Species	Product Code	Balance from total quantity declared in the catch certificate:	
8.2 Name of re-exporter	Address	Signature	Date
8.3 Authority			
Name/Title	Signature	Date	Seal/Stamp
8.4 Re-export Control			
Place	<input type="checkbox"/> Re-export Authorized <input type="checkbox"/> Verification Requested		Re-export Declaration number and Date

**Secção 3****NOVA ZELÂNDIA****REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE CAPTURAS**

Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, o certificado de captura previsto no artigo 12.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é substituído – para os produtos da pesca obtidos a partir de capturas efectuadas por navios de pesca que arvoram o pavilhão da Nova Zelândia – pelo certificado de captura neozelandês, que é um sistema electrónico de rastreabilidade e certificação sob o controlo das autoridades neozelandesas que assegura o mesmo nível de controlo pelas autoridades que o exigido no quadro do regime comunitário de certificação de capturas.

Do apêndice consta um modelo do certificado de captura neozelandês, que substitui o certificado de captura e o certificado de reexportação da Comunidade Europeia, para as capturas efectuadas por navios de pesca registados na Nova Zelândia e desembarcadas na Nova Zelândia, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Do apêndice II constam notas explicativas do certificado de captura neozelandês.

Os documentos referidos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 podem ser transmitidos por via electrónica.

**ASSISTÊNCIA MÚTUA**

Ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 é estabelecida uma assistência mútua a fim de facilitar o intercâmbio de informações e a assistência entre as autoridades competentes respectivas na Nova Zelândia e nos Estados-Membros da Comunidade Europeia, com base nas normas de execução da assistência mútua estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão.

## Apêndice I

## Modelo do certificado de captura neozelandês

## NEW ZEALAND GOVERNMENT

Ministry of Fisheries Catch Certificate			Certificate number	
Name, address and signature/licence number of consignor:		Exporting country Competent authority		
Name and address of consignee:		Departure Date: _____ Port of Loading: _____		
		Means of transport: _____		
<b>Item</b>	<b>Number and kind of packages</b>	<b>Description of product</b>	<b>Net weight</b>	
Packages in Total		Total Weight:		
Vessel names / Registration:		Permit holder signatures/numbers:		
IMO numbers:	Catch areas:	Catch dates:		
Species:	Harmonised System code:	Batch/Lot:	Container (& Seal) Numbers:	
Unofficial commercial information:				
<p>Contact point of validating authority: New Zealand Food Safety Authority, South Tower, 86 Jervois Quay, P.O. Box 2835, Wellington 6011, New Zealand. Phone +64 4 8942500, Fax +64 4 8942501.</p> <p>1. The fish was not subject to transhipment. 2. This fish from which this consignment was derived were caught by New Zealand vessels which, at the time of harvesting, were registered and operating under the authority of a valid fishing permit and under the jurisdiction of New Zealand's fisheries management laws as contained in the Fisheries Act 1996 or international fisheries agreements and conservation management measures to which New Zealand is a party.</p>				
Official Information:				
Done at		Signature of official inspector, New Zealand Government		
On		Name, title and qualifications		



## For Community Use Only

## 1. Importer declaration

Name and address of importer	Signature	Date	Seal	Product CN code
------------------------------	-----------	------	------	-----------------

Documents under Articles 14(1), (2) of Regulation (EC) No 1005/2008	References
---	------------

2. Import control – authority	Place	Importation authorised (*)	Importation suspended (*)	Verification requested – date
-------------------------------	-------	-------------------------------	------------------------------	----------------------------------

Customs declaration (if issued)	Number	Date	Place
------------------------------------	--------	------	-------

(\*) Tick as appropriate

---

**EUROPEAN COMMUNITY RE-EXPORT CERTIFICATE**

Certificate number	Date	Member State
--------------------	------	--------------

1. Description of re-exported product	Weight (kg)
---------------------------------------	-------------

Species	Product code	Balance from total quantity declared in the catch certificate
---------	--------------	---

2. Name of re-exporter	Address	Signature	Date
------------------------	---------	-----------	------

## 3. Authority

Name/title	Signature	Date	Seal/Stamp
------------	-----------	------	------------

## 4. Re-export control

Place	Re-export authorised (*)	Verification requested (*)	Re-export declaration number and date
-------	--------------------------	----------------------------	--

(\*) Tick as appropriate

*Apêndice II***Notas explicativas do certificado de captura neozelandês**

O “expedidor” é o “exportador”.

Quaisquer informações constantes de uma casa de “informações não oficiais” ou que se sigam às assinaturas do governo da Nova Zelândia não são validadas por este.»

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 87/2010 DA COMISSÃO****de 29 de Janeiro de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	73,6
	TN	112,6
	TR	99,1
	ZZ	95,1
0707 00 05	JO	101,4
	MA	77,8
	TR	118,9
	ZZ	99,4
0709 90 70	MA	130,0
	TR	138,3
	ZZ	134,2
0709 90 80	EG	99,0
	ZZ	99,0
0805 10 20	EG	52,1
	IL	53,6
	MA	54,6
	TN	52,9
	TR	53,8
	ZZ	53,4
0805 20 10	IL	176,3
	MA	86,0
	ZZ	131,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	48,9
	EG	76,6
	IL	90,3
	JM	92,7
	MA	126,8
	PK	46,5
	TR	75,5
	ZZ	79,6
0805 50 10	EG	88,6
	IL	88,6
	TR	73,6
	ZZ	83,6
0808 10 80	CA	87,8
	CL	60,5
	CN	71,9
	MK	24,7
	US	125,6
	ZZ	74,1
0808 20 50	CN	40,0
	US	100,9
	ZA	103,3
	ZZ	81,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (UE) N.º 88/2010 DA COMISSÃO****de 29 de Janeiro de 2010****que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Fevereiro de 2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002, ex 1005, com excepção dos híbridos para sementeira, e ex 1007, com excepção dos híbridos destinados a sementeira, seja igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.

(2) O n.º 2 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

(3) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 10 00, 1001 90 91, ex 1001 90 99 (trigo mole de alta qualidade), 1002 00, 1005 10 90, 1005 90 00 e 1007 00 90 é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 4.º desse regulamento.

(4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de Fevereiro de 2010, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Fevereiro de 2010, os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são os fixados no anexo I do presente regulamento, com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

## ANEXO I

**Direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 1 de Fevereiro de 2010**

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação <sup>(1)</sup> (EUR/t)
1001 10 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
1001 90 91	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	TRIGO mole de alta qualidade, excepto para sementeira	0,00
1002 00 00	CENTEIO	38,41
1005 10 90	MILHO para sementeira, excepto híbrido	19,81
1005 90 00	MILHO, excepto para sementeira <sup>(2)</sup>	19,81
1007 00 90	SORGO de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	38,41

<sup>(1)</sup> Para as mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou do canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t quando as condições definidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estão preenchidas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

15.1.2010-28.1.2010

1. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

(EUR/t)

	Trigo mole <sup>(1)</sup>	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média <sup>(2)</sup>	Trigo duro, baixa qualidade <sup>(3)</sup>	Cevada
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—	—
Cotação	146,94	101,93	—	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	166,33	156,33	136,33	98,06
Prémio sobre o Golfo	45,13	14,73	—	—	—	—
Prémio sobre os Grandes Lagos	—	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].<sup>(2)</sup> Prémio negativo de 10 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].<sup>(3)</sup> Prémio negativo de 30 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Despesas de transporte: Golfo do México–Roterdão: 23,41 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão: — EUR/t

# DECISÕES

## DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 2010

**que altera o Inventário A do anexo 2 das Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, no que diz respeito à obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos da Arábia Saudita**

(2010/50/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa,

Considerando o seguinte:

- (1) O Inventário A do anexo 2 das Instruções Consulares Comuns <sup>(2)</sup> contém a lista dos países cujos nacionais não estão sujeitos à obrigação de visto num ou mais Estados Schengen quando sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, mas que estão sujeitos a esse requisito quando sejam portadores de passaportes comuns.
- (2) A França deseja isentar os titulares de passaportes diplomáticos da Arábia Saudita da obrigação de visto. Por conseguinte, as Instruções Consulares Comuns deverão ser alteradas nesse sentido.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen no qual o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(3)</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adopção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da

Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(4)</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (6) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(5)</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo <sup>(6)</sup>.
- (7) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(7)</sup>, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho <sup>(8)</sup>, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, desse Acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO C 326 de 22.12.2005, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>(7)</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>(8)</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.



- (8) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/261/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Protocolo.
- (9) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003.
- (10) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do Acto de Adesão de 2005,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No Inventário A do anexo 2 das Instruções Consulares Comuns, na coluna «FR», na entrada relativa à Arábia Saudita, é inserida a letra «D».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2010.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. Á. MORATINOS

---

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 26.3.2008, p. 3.

**DECISÃO DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO, DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS SECRETÁRIOS-GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, DO COMITÉ DAS REGIÕES E DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU**

**de 19 de Janeiro de 2010**

**que altera a Decisão 2002/621/CE relativa à organização e ao funcionamento do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias**

(2010/51/UE)

OS SECRETÁRIOS-GERAIS DO PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, A COMISSÃO EUROPEIA, O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, OS SECRETÁRIOS-GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, O COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, O COMITÉ DAS REGIÕES E O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º,

Após consulta do Comité do Estatuto,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º (nomeação do pessoal) da decisão relativa à organização e ao funcionamento do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias, de 25 de Julho de 2002, não prevê a possibilidade de recorrer a agentes contratuais em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1, alínea c), do Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, por esta última disposição ter sido adoptada posteriormente à referida decisão pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (2) A experiência demonstrou que é conveniente autorizar a renovação, por um período indeterminado, dos contratos de recrutamento de agentes contratuais, quando o interesse do serviço o justificar, nomeadamente quando, devido à duração e/ou à especificidade das tarefas do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias,

a renovação desses contratos por um período indeterminado permitir ao Serviço conservar o pessoal experiente e capaz de assegurar a continuidade e a eficácia das suas tarefas.

- (3) O recurso a agentes contratuais será efectuado nos limites previstos no artigo 3.º-A, n.º 2, do Regime aplicável aos outros agentes.
- (4) O recurso a agentes contratuais será efectuado nos limites das dotações previstas no orçamento anual do Serviço, sujeito à aprovação do Conselho de Administração do EPSO, do qual fazem parte todas as instituições da União Europeia e, a título de observadores, o representante da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e os representantes do pessoal,

ADOPTARAM A SEGUINTA DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 7.º da Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup> é inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A. Para a execução de tarefas sob a supervisão de funcionários ou agentes temporários, o Serviço pode recorrer a agentes contratuais em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1, alínea c), do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. O recurso a agentes contratuais será efectuado nos limites previstos no orçamento anual do Serviço, com base na situação previsional das receitas e das despesas, tal como anteriormente adoptada pelo Conselho de Administração do EPSO».

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 197 de 26.7.2002, p. 53.

<sup>(3)</sup> JO L 124 de 27.4.2004, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 197 de 26.7.2002, p. 56.

*Artigo 2.º***Data de produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pelo Parlamento Europeu*

O Secretário-Geral

Klaus WELLE

*Pela Comissão*

A Secretária-Geral

Catherine DAY

*Pelo Tribunal de Contas*

O Secretário-Geral

Eduardo RUIZ GARCÍA

*Pelo Comité das Regiões*

O Secretário-Geral

Gerhard STAHL

*Pelo Conselho*

O Secretário-Geral

Pierre DE BOISSIEU

*Pelo Tribunal de Justiça*

O Secretário

Roger GRASS

*Pelo Comité Económico e Social*

O Secretário-Geral

Martin WESTLAKE

*Pelo Provedor de Justiça Europeu*

O Secretário-Geral

Ian HARDEN

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2010

**relativa a uma participação financeira da União para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 2010***[notificada com o número C(2010) 320]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(2010/52/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeira frase,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/609/CE da Comissão, de 10 de Setembro de 2007, relativa à definição das acções elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(2)</sup>, define as acções elegíveis para financiamento pela União ao abrigo de programas de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- (2) As autoridades francesas apresentaram à Comissão um programa para 2010 que prevê medidas fitossanitárias nos departamentos franceses ultramarinos. O programa especifica os objectivos a alcançar, as prestações esperadas, as acções a pôr em prática, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível participação financeira da União. As medidas previstas nesse programa cumprem os requisitos da Decisão 2007/609/CE. Por conseguinte, a Comissão considera que estão reunidos os requisitos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 247/2006.
- (3) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, a contribuição financeira da União para as acções fitossanitárias deve ser financiada ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Garantia. Para efeitos de controlo financeiro destas acções, aplicam-se os artigos 9.º, 36.º e 37.º do referido regulamento.

- (4) Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup>, e do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(5)</sup>, a autorização das despesas a cargo do orçamento da União é precedida de uma decisão de financiamento que determina os elementos essenciais da acção que origina as despesas e é adoptada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.

- (5) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento das despesas indicadas nos pedidos de co-financiamento apresentados pelos Estados-Membros.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada uma participação financeira concedida pela União à França a título do programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, respeitante a 2010, tal como se especifica na parte A do anexo.

A participação limita-se a um máximo de 60 % das despesas totais elegíveis, tal como se especifica na parte B do anexo, até ao valor máximo de 240 000 EUR (sem IVA).

*Artigo 2.º*

1. No prazo de 60 dias a contar da recepção de um pedido de pagamento apresentado pela França é pago um adiantamento de 100 000 EUR.
2. O saldo da participação financeira é pago na sequência da apresentação à Comissão de um relatório final de execução relativo ao programa, em formato electrónico, até 15 de Março de 2011.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 242 de 15.9.2007, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

O relatório deve incluir:

a) Uma avaliação técnica concisa do conjunto do programa, incluindo o nível de realização dos objectivos materiais e qualitativos e dos progressos alcançados, bem como uma avaliação do impacto fitossanitário e económico imediato; e

b) Uma declaração dos custos financeiros, indicando as despesas efectivas discriminadas por subprograma e por acção.

3. Relativamente à repartição orçamental indicativa especificada na parte B do anexo, a França pode ajustar o financiamento entre diferentes acções pertencentes ao mesmo subprograma, até ao limite de 15 % da participação da União nesse subprograma, desde que o total dos custos elegíveis indicado no programa não seja excedido e que os principais objectivos do programa não fiquem comprometidos por esse motivo.

Informará a Comissão dos eventuais ajustes feitos.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

*Artigo 4.º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**PROGRAMA E REPARTIÇÃO ORÇAMENTAL INDICATIVA PARA 2010****PARTE A****Programa**

O programa consistirá em quatro subprogramas:

## 1. Subprograma interdepartamental:

Acção 1: desenvolvimento de métodos de detecção de organismos prejudiciais baseados na reacção de polimerização em cadeia (PCR) quantitativa.

## 2. Subprograma para o departamento da Martinica:

Acção 2: prospecções fitossanitárias e formação dos viveiristas.

## 3. Subprograma para o departamento da Guiana Francesa:

Acção 3: gestão de um sistema de alerta fitossanitário agrícola para a produção de arroz.

## 4. Subprograma para o departamento da Guadalupe:

a) Acção 4.1: gestão de uma rede de prospecção da mosca da fruta;

b) Acção 4.2: prospecção fitossanitária no domínio da produção de tomate;

c) Acção 4.3: gestão do risco da introdução de organismos prejudiciais através da actividade turística.

**PARTE B****Repartição orçamental indicativa com indicação das várias prestações esperadas**

(em EUR)

Subprogramas	Prestações (S: prestação de serviços, I: trabalho de investigação ou estudo)	Despesas elegíveis	Participação financeira nacional	Participação financeira máxima da União
Subprograma inter-DOM				
Acção 1	Método de PCR quantitativa (I)	120 000	48 000	72 000
	Subtotal	120 000	48 000	72 000
Martinica				
Acção 2	Prospecções fitossanitárias e formação dos viveiristas (S)	110 000	44 000	66 000
	Subtotal	110 000	44 000	66 000
Guiana Francesa				
Acção 3	Gestão de um sistema de alerta fitossanitário agrícola (S)	119 500	47 800	71 700
	Subtotal	119 500	47 800	71 700
Guadalupe				
Acção 4.1	Gestão de uma rede de prospecção da mosca da fruta (S)	15 500	6 200	9 300

*(em EUR)*

Subprogramas	Prestações (S: prestação de serviços, I: trabalho de investigação ou estudo)	Despesas elegíveis	Participação financeira nacional	Participação financeira máxima da União
Acção 4.2	Prospecção fitossanitária no domínio da produção de tomate (S)	20 000	8 000	12 000
Acção 4.3	Acções de comunicação ao público sobre os riscos da introdução de or- ganismos prejudiciais (S)	15 000	6 000	9 000
	Subtotal	50 500	20 200	30 300
	Total	400 000	160 000	240 000

## IV

(Actos adoptados, antes de 1 de Dezembro de 2009, em aplicação do Tratado CE, do Tratado da UE e do Tratado Euratom)

**DECISÃO 2010/53/PESC DO CONSELHO****de 30 de Novembro de 2009****relativa à celebração do Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º,

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas.

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

*Artigo 3.º*

(1) Na reunião de 9 de Março de 2009, o Conselho decidiu autorizar a Presidência, assistida pelo Secretário Geral/Alto Representante (SG/AR), e em plena associação com a Comissão, a encetar negociações com a Austrália ao abrigo do artigo 24.º do Tratado da União Europeia, a fim de celebrar um acordo sobre a segurança das informações.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

*Artigo 4.º*

(2) Depois de autorizada a encetar negociações, a Presidência, assistida pelo SG/AR, negociou com a Austrália um acordo sobre a segurança das informações classificadas.

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

(3) O acordo deverá ser aprovado,

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

B. ASK



## TRADUÇÃO

## ACORDO

## entre a Austrália e a União Europeia sobre a segurança das informações classificadas

A AUSTRÁLIA,

e

A UNIÃO EUROPEIA, adiante designada por «UE»,

adiante denominadas «Partes»,

CONSIDERANDO que as Partes partilham o objectivo de reforçar a sua própria segurança por todos os meios e de proporcionar aos seus cidadãos um elevado nível de segurança dentro de um espaço seguro;

CONSIDERANDO que as Partes concordam que deverão desenvolver entre si consultas e formas de cooperação sobre questões de interesse comum relacionadas com a segurança;

CONSIDERANDO que, neste contexto, existe, pois, uma necessidade permanente de troca de informações classificadas entre as Partes;

RECONHECENDO que a consulta e a cooperação plenas e efectivas poderão tornar necessário o acesso a informações classificadas da Austrália e da UE, bem como o intercâmbio de informações classificadas entre as Partes;

CONSCIENTES de que o acesso às Informações Classificadas e o seu intercâmbio exigem medidas de segurança adequadas;

CONSIDERANDO que a Austrália e a UE lançaram, em 28 de Outubro de 2008, um Quadro de Parceria para apoio a uma série de objectivos comuns;

CONSIDERANDO que o Objectivo n.º 1 desse quadro de parceria prevê concretamente a abertura de negociações respeitantes a um acordo em matéria de segurança das informações classificadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

**Âmbito de aplicação**

1. A fim de cumprir o objectivo de reforçar o diálogo e a cooperação bilaterais e multilaterais, em apoio de uma política externa de segurança e de interesses de segurança que lhes são comuns, o presente acordo é aplicável às informações classificadas, tal como definidas no artigo 2.º, alínea a), fornecidas pelas Partes ou trocadas entre elas.

2. Cada uma das Partes protege as informações classificadas que receber da outra, nomeadamente contra a divulgação não autorizada.

3. Cada uma das Partes cumpre as obrigações que lhe são impostas pelo presente acordo, em conformidade com as respectivas disposições legislativas, regulamentares e demais disposições normativas.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Informações classificadas», todas as informações que apresentem uma classificação de segurança (nos termos do artigo 4.º) atribuída por cada uma das Partes, cuja divulgação não autorizada possa causar diferentes graus de danos ou prejuízos aos interesses de qualquer das Partes. As informa-

ções podem apresentar-se sob a forma oral, visual, electrónica, magnética ou documental, ou sob a forma de material, incluindo equipamentos ou tecnologias, e compreendem reproduções e traduções;

b) «UE», o Conselho da União Europeia (adiante designado por «Conselho»), o Secretário-Geral/Alto Representante e o Secretariado-Geral do Conselho, bem como a Comissão das Comunidades Europeias (adiante designada por «Comissão Europeia»);

c) «Parte fornecedora», a Parte que fornece as informações classificadas;

d) «Parte receptora», a Parte que recebe as informações classificadas da Parte fornecedora;

e) «Classificação de segurança», designação atribuída às informações pela Parte fornecedora para indicar o nível mínimo de protecção que deve ser concedidas às informações a fim de as salvaguardar de uma divulgação que possa acarretar consequências adversas para a Parte fornecedora. As classificações de segurança de cada uma das Partes são as que se encontram especificadas no artigo 4.º;

f) «Necessidade de tomar conhecimento», o princípio segundo o qual o acesso às informações classificadas deve ser limitado às pessoas que precisem de utilizar essas informações para desempenharem as suas funções oficiais;

g) «Terceiros», qualquer pessoa ou entidade que não as Partes;

h) «Contratante», pessoa singular (que não trabalhe para a Austrália ou para a UE com um contrato de trabalho) ou pessoa colectiva que possua capacidade jurídica para celebrar contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços; o mesmo termo designa igualmente ao sub-contratante.

#### Artigo 3.º

##### Nível de protecção

Cada uma das Partes e respectivas entidades definidas no artigo 2.º, alínea b), assegura-se de que dispõe de um sistema de segurança e de medidas de segurança, assentes nos princípios de base e nas normas mínimas de segurança estabelecidos nas suas respectivas disposições legislativas, regulamentares e demais disposições normativas, e que se reflectam nas disposições de segurança a estabelecer nos termos do artigo 12.º, a fim de garantir a aplicação de um nível equivalente de protecção às informações classificadas trocadas ao abrigo do presente acordo.

#### Artigo 4.º

##### Classificações de segurança

1. As informações classificadas são marcadas com as seguintes classificações de segurança:

a) Relativamente à Austrália: TOP SECRET, SECRET ou HIGHLY PROTECTED, CONFIDENTIAL ou PROTECTED, RESTRICTED ou X-IN-CONFIDENCE.

b) Relativamente à UE, TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET, SECRET UE, CONFIDENTIEL UE ou RESTREINT UE.

2. É a seguinte a correspondência entre as classificações de segurança:

Pela União Europeia	Pela Austrália
TRES SECRET UE/EU TOP SECRET	TOP SECRET
SECRET UE	SECRET ou HIGHLY PROTECTED
CONFIDENTIEL UE	CONFIDENTIAL ou PROTECTED
RESTREINT UE	RESTRICTED ou X-IN-CONFIDENCE

3. Antes de fornecer as informações classificadas, a Parte fornecedora atribui-lhes uma classificação de segurança e carimba, marca ou identifica as informações classificadas com o nome da Parte fornecedora.

4. A Parte fornecedora pode ainda assinalar eventuais limitações à utilização, divulgação e transmissão de tais informações classificadas, bem como ao acesso às mesmas, pela Parte receptora. A Parte receptora observará tais limitações.

#### Artigo 5.º

##### Protecção das Informações Classificadas

Cada uma das Partes:

a) Garante a segurança das instalações onde se conservem as informações classificadas que lhe tenham sido transmitidas pela outra e assegura que, em cada uma dessas instalações, sejam tomadas todas as medidas necessárias para controlar, proteger e salvaguardar as informações classificadas fornecidas pela outra Parte, ao abrigo do presente acordo;

b) Assegura que as informações classificadas trocadas ao abrigo do presente acordo conservem a marca de classificação de segurança que lhes tenha sido atribuída pela Parte fornecedora e não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte fornecedora;

c) Concede às informações classificadas que receber da Parte fornecedora um grau de protecção pelo menos equivalente ao que é concedido às suas próprias informações com classificação de segurança correspondente, de acordo com o artigo 4.º, n.º 2;

d) Abstém-se de fazer uso das informações classificadas para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte fornecedora ou daqueles para os quais as informações tenham sido fornecidas;

e) Abstém-se de divulgar informações classificadas a terceiros ou a qualquer instituição ou entidade da UE não referida no artigo 2.º, alínea b), sem o prévio consentimento, por escrito, da Parte fornecedora;

f) Recusa o acesso às informações classificadas, salvo a quem tenha necessidade de delas tomar conhecimento para desempenhar as suas funções oficiais e, se for exigível, possua credenciação de segurança ao nível adequado para ter acesso às referidas informações classificadas;

g) Assegura que quem tenha acesso às informações classificadas seja, sem excepção, informado da sua responsabilidade de as proteger, nos termos das suas disposições legislativas, regulamentares e demais disposições normativas; e

h) Assegura-se de que os direitos da entidade de origem das informações classificadas trocadas ao abrigo do presente acordo e os direitos de propriedade intelectual, como as patentes, os direitos de autor ou os segredos industriais ou comerciais, são devidamente protegidos.

#### Artigo 6.º

##### Transmissão de Informações Classificadas

1. As informações classificadas podem ser divulgadas ou transmitidas, de acordo com o princípio do controlo por parte da entidade de origem, pela Parte fornecedora à Parte receptora.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, só será possível a transmissão genérica se tiverem sido acordados entre as Partes, nos termos do artigo 12.º, procedimentos relativos a certas categorias de informações classificadas relevantes para as suas necessidades operacionais.

#### Artigo 7.º

##### Credenciações de Segurança

1. O acesso às Informações Classificadas será limitado a quem, na Austrália e na UE:

- a) Solicite, com base na necessidade de tomar conhecimento, o acesso às informações classificadas para desempenhar as suas funções oficiais; e
- b) Caso precise de ter acesso a informações com classificação CONFIDENTIAL, PROTECTED, CONFIDENTIEL UE, ou superior, tenha obtido uma credenciação de segurança do pessoal ao nível adequado ou tenha de outro modo recebido a devida autorização, em virtude das funções que desempenha, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e demais disposições normativas aplicáveis.

2. A decisão de uma das Partes no sentido de conceder certificação de segurança do pessoal deve ser coerente com os interesses de segurança dessa mesma Parte e baseada em todas as informações disponíveis que indiquem se a pessoa em causa é de lealdade, integridade, honestidade e confiança indubitáveis.

3. As credenciações de segurança de cada uma das Partes devem basear-se numa investigação adequada, realizada com a minúcia suficiente para oferecer garantias de que foram respeitados os critérios referidos no n.º 2 em relação a qualquer pessoa a quem deva ser concedido acesso a informações classificadas.

#### Artigo 8.º

##### Visitas e Procedimentos de Segurança

1. As Partes prestam-se mutuamente assistência no que respeita à segurança das informações classificadas trocadas ao abrigo do presente acordo.

2. As autoridades de segurança responsáveis referidas no artigo 12.º procedem a consultas de segurança e visitas de avaliação recíprocas, a fim de avaliar a eficácia das medidas tomadas no âmbito do presente acordo e as disposições de segurança a estabelecer nos termos do artigo 12.º para proteger as informações classificadas trocadas entre as Partes.

3. Cada uma das Partes presta à outra, a pedido desta, informações relativas às suas normas, procedimentos e práticas em matéria de segurança, para a protecção e destruição das informações classificadas. Cada uma das Partes informa por escrito a outra das eventuais alterações às suas normas, procedimentos e práticas em matéria de segurança que afectem os métodos de protecção e destruição das informações classificadas.

#### Artigo 9.º

##### Transmissão de Informações Classificadas a Contratantes

As informações classificadas recebidas pela Parte receptora só podem ser fornecidas a um contratante ou a um potencial contratante com o prévio consentimento, por escrito, da Parte fornecedora. Antes da divulgação ou transmissão de quaisquer informações classificadas a um contratante ou potencial contratante, a Parte receptora assegura-se de que:

- a) O contratante ou potencial contratante, bem como o respectivo pessoal que precise de ter acesso às informações classificadas, possui credenciação de segurança nos termos do artigo 7.º; e
- b) As respectivas instalações estão em condições de proteger devidamente as informações classificadas.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos relativos à troca de informações classificadas

1. Para efeitos do presente acordo:

- a) No que se refere à UE, todas as informações classificadas serão enviadas ao Chefe do Registo do Conselho e por este transmitidas aos Estados-Membros e à Comissão Europeia, sob reserva do disposto no n.º 3;
- b) Relativamente à Austrália, todas as informações classificadas serão enviadas aos serviços de registo da agência ou departamento competente do Governo australiano, por intermédio da Embaixada da Austrália e da Missão do Governo australiano junto da União Europeia, em Bruxelas. O endereço da agência ou departamento competente do Governo australiano constará de uma lista nas disposições de segurança estabelecidas pelas Partes em conformidade com o artigo 12.º

2. As informações classificadas transmitidas por meios electrónicos serão cifradas em conformidade com os requisitos da Parte fornecedora tal como estabelecido nas suas políticas e regulamentações em matéria de segurança. Os requisitos da Parte fornecedora devem ser respeitados aquando da transmissão, recepção, armazenamento e tratamento das informações classificadas nas redes internas das Partes.

3. A título excepcional, as informações classificadas de uma das Partes cujo acesso esteja reservado a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes dessa mesma Parte podem, por razões operacionais, ser dirigidas e o seu acesso reservado a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes da outra Parte, especificamente designados como destinatários, tendo em consideração as respectivas competências e respeitando o princípio da «necessidade de conhecer». No caso da UE, esta correspondência será enviada por intermédio do Chefe do Registo do Conselho, ou do Chefe do Registo do Secretariado-Geral da Comissão Europeia, quando as informações forem dirigidas à Comissão Europeia. Relativamente à Austrália, as informações classificadas serão enviadas nos termos do n.º 1, alínea b).

*Artigo 11.º***Supervisão**

1. Por parte da União Europeia, a aplicação do presente acordo é supervisionada pelo Secretário-Geral do Conselho e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelas questões da segurança.

2. Por parte do Governo da Austrália, a aplicação do presente acordo é supervisionada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro da Defesa e pelo Procurador-Geral.

*Artigo 12.º***Disposições de segurança**

1. Para efeitos da aplicação do presente acordo, as autoridades de segurança responsáveis designadas nos n.ºs 2, 3 e 4 estabelecem conjuntamente, por escrito, disposições de segurança com o objectivo de definir as normas para a protecção recíproca das informações classificadas ao abrigo do presente acordo.

2. O Departamento do Procurador-Geral elabora, agindo em nome do Governo da Austrália e sob a sua autoridade, as disposições de segurança para a protecção e salvaguarda das informações classificadas fornecidas à Austrália ao abrigo do presente acordo.

3. O Gabinete de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho elabora, sob a direcção e em nome do Secretário-Geral do Conselho, agindo em nome do Conselho e sob a sua autoridade, as disposições de segurança para a protecção e salvaguarda das informações classificadas fornecidas à UE ao abrigo do presente acordo.

4. A Direcção de Segurança da Comissão Europeia, agindo sob a autoridade do Membro da Comissão responsável pelas questões de segurança, elabora as disposições de segurança para a protecção das informações classificadas transmitidas ao abrigo do presente acordo no interior da Comissão Europeia e das suas instalações.

5. No que diz respeito à UE, as disposições de segurança a que se refere o n.º 1 são submetidas à aprovação do Comité de Segurança do Conselho.

*Artigo 13.º***Perda ou comprometimento**

As autoridades referidas no artigo 12.º instituirão procedimentos a adoptar:

- a) Em caso de suspeita ou de se ter comprovado a perda ou comprometimento das informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo; e
- b) Para informar a Parte fornecedora dos resultados de um inquérito e das medidas tomadas para evitar nova perda ou comprometimento de informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo.

*Artigo 14.º***Custos**

Cada uma das Partes suporta os custos em que incorra na aplicação do presente acordo.

*Artigo 15.º***Capacidade de assegurar a protecção das informações**

Antes de as Partes fornecerem ou trocarem informações classificadas ao abrigo do presente acordo, as autoridades referidas no artigo 12.º determinam, de comum acordo, que a Parte receptora está em condições de assegurar a protecção e a salvaguarda das informações de forma consentânea com as disposições de segurança a estabelecer nos termos do mesmo artigo.

*Artigo 16.º***Outros acordos**

O presente acordo em nada obsta a que as Partes celebrem outros acordos e convénios relativos ao fornecimento ou à troca de informações classificadas, desde que não colidam com as disposições do presente acordo.

*Artigo 17.º***Resolução de litígios**

Todas as divergências entre a Austrália e a União Europeia relativas à interpretação ou à aplicação do presente acordo serão resolvidas exclusivamente por negociação entre as Partes.

*Artigo 18.º***Entrada em vigor e alteração**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação recíproca pelas Partes do cumprimento dos procedimentos internos necessários para o efeito.

2. Cada uma das Partes notifica a outra de eventuais alterações às respectivas disposições legislativas, regulamentares e demais disposições normativas susceptíveis de comprometer a protecção das informações classificadas a que se refere o presente acordo. Nesse caso, as Partes consultam-se tendo em vista, se necessário, alterar o presente acordo nos termos do n.º 4.

3. O presente acordo pode ser reapreciado, para ponderação de eventuais alterações, a pedido de qualquer das Partes.

4. As eventuais alterações ao presente acordo serão feitas exclusivamente por escrito e de comum acordo entre as Partes, entrando em vigor mediante notificação recíproca, nos termos do n.º 1.

*Artigo 19.º***Denúncia**

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito. A denúncia produz efeitos noventa (90) dias a contar da data da respectiva notificação à outra Parte.

2. Não obstante a denúncia, todas as informações classificadas recebidas pelas Partes nos termos do presente acordo continuarão a estar protegidas em conformidade com as respectivas disposições. As Partes consultam-se imediatamente sobre o tratamento ou destino a dar a essas informações classificadas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bruxelas, aos 13 de Janeiro de 2010, em dois exemplares, ambos em língua inglesa.

*Pela Austrália*

*Pela União Europeia*

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Decisão 2009/867/CE da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que isenta certas partes da extensão, a certas partes de bicicletas, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, confirmado e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005, e que levanta a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China concedida a certas partes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 314 de 1 de Dezembro de 2009)*

Na página 107, no quadro 1, na segunda linha, na segunda coluna, e na página 108, no quadro 1, na segunda linha, na segunda coluna:

*em vez de:* «Bucuresti, Sector 6, Splaiul Independentei no. 319, OB. 152»,

*deve ler-se:* «Hipermagazin Decathlon, corp 2, bd. Iuliu Maniu nr. 546-560, sector 6, 061129 București».

---



## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

